



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE COLÍDER

---

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

Processo n° **1000642-19.2018.8.11.0009**

Espécie: Indenização por dano moral, inclusão indevida em cadastro de inadimplentes

Parte Autora: [REDACTED] CPF: [REDACTED] Parte

Ré: Vivo S.A.

Data e horário: Sexta-feira, 20 de julho de 2018, às 17h

**PRESENTES**

Juiz de Direito: Fernando Kendi Ishikawa

Parte Autora: [REDACTED] CPF: [REDACTED]

**OCORRÊNCIAS**

Instalada a audiência as partes foram devidamente cientificadas sobre a utilização do registro audiovisual, sendo advertidas acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo, em conformidade com o art. 521 da CNGC.

A parte autora foi ouvida por ter comparecido em cartório. Sintetizando a oitiva gravada em mídia digital, aduziu que dois homens chegaram em uma caminhonete prata no Bairro da Torre e passaram a bater de porta em porta indagando se teria restrições cadastrais, no que, com a resposta afirmativa, informaram que resolveriam seu problema, mas nada mencionaram a respeito de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com a parte ré. Daí assinou um papel entregue por estas pessoas sem ler. Afirmou ainda que jamais teve contato pessoal com o advogado Dr. [REDACTED], limitando-se a alguns contatos por meio telefônico.

**DELIBERAÇÕES**

Vistos.

**I - RELATÓRIO**

Dispenso o relatório, em atenção ao que dispõe o art. 38 da Lei 9.099/95.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 - Da indústria do dano moral**

Em um país em que população clama por mudanças de seus governantes, é bastante triste verificar o uso do Poder Judiciário por ela para chancelar ilegalidades e atos criminosos, o que a provocar crises econômicas pelo abuso do direito de postular, que, como não poderia ser diferente, é limitado pelo ordenamento jurídico.

E tal prática é verificada especialmente no âmbito do Juizado Especial, isto por questões óbvias, já que o acesso, no primeiro grau, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem ainda ao pagamento de honorários em caso de sentença desfavorável.

Não só isso, com a possibilidade da inversão do ônus da prova, o que antes era uma situação cômoda e abusiva por parte das grandes empresas e corporações pela distribuição estática do ônus da prova, o que colocava o consumidor em situação de desvantagem, agora virou instrumento de abuso por alguns destes (consumidores e advogados), que se aproveitam muitas vezes da desorganização de fornecedores de produtos e bens e prestadores de serviços e da impossibilidade material de se defenderem de forma articulada em todas as comarcas do país, de norte a sul, de leste a oeste, implicando, assim, a perda da causa judicial quando havia contrato legítimo entre as partes.

É o que se denomina “indústria do dano moral”.

E a prática é extremamente sensível, a camuflar a ilicitude da conduta, pois que o rito do juizado especial é célere e por isso incompatível com o exame pericial. Daí porque, em alguns casos, quando a parte ré acosta eventual contrato ou mesmo a gravação da conversa, a parte autora postula o exame grafotécnico da assinatura nele constante ou exame de voz, impossibilitando o prosseguimento do feito com sua extinção, que, evidentemente, depois não é levado para o rito ordinário.

E todos os nichos de empresas estão suscetíveis a esse mecanismo, desde as menores até as maiores.

A carga tributária brasileira é de 33,4% (trinta e três inteiros e quatro décimos por cento) segundo dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Os encargos trabalhistas também não são menos vorazes, além do salário mensal, o empregador deve contemplar o vale-transporte, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), os recolhimentos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o imposto de renda, o 13º salário, as férias remuneradas, o vale-alimentação ou a própria refeição, horas extras e adicionais, lembrando-se, ainda, que a tributação - ela mais uma vez - pode chegar a 36% (trinta e seis por cento) em cima da folha salarial.

Além deste início nada animador, o empresário ainda tem de se preparar com a instabilidade governamental do país em vários cenários, como recentemente ocorreu com a “greve dos caminhoneiros”, que simplesmente parou o país e gerou prejuízos bilionários.

Não suficiente, deverão os fornecedores de produtos e bens e prestadores de serviços contar com um time de advogados e correspondentes jurídicos em inúmeras comarcas do país para se defenderem de uma avalanche de ações inidôneas propostas perante os juizados especiais, o que invariavelmente contribuiu com a falência e a recuperação judicial de inúmeras empresas geradoras de riquezas, empregos, renda e receita ao Estado.

A isto se denomina “custo-Brasil”, e quem paga, no final das contas - e como sempre -, é a sociedade, o cidadão.

Ora, a prática se equipara a delitos patrimoniais com a chancela do Poder Judiciário, induzindo o juiz a erro pela fraude empregada, vale dizer, a parte autora estabelece contrato legítimo de fornecimento de produtos ou serviços com a parte ré, e, posteriormente, ao se ver inadimplente com o nome inserido no cadastro de maus pagadores, ingressa com ação perante o sistema de justiça argumentando inexistir tal relação jurídica com os correspondentes pedidos de declaração de indébito e condenação por danos morais.

Tais condutas devem ser reprimidas energicamente, não só pela reprovabilidade, mas, sobretudo pela falta de ética, a utilizar o manto da justiça para fim ilegal e até mesmo criminoso.

Aquele que omite e faz declaração falsa em petição e a protocola perante o Poder Judiciário na busca de direito inexistente, tem, inicialmente, a intenção de criar obrigação ilegal ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante em desfavor da parte contra qual litiga, bem como vilipendia a administração da justiça pela fraude empregada com o intuito de induzir a erro o juiz, como se vê dos arts. 299 e 347 do Código Penal:

### ***“Falsidade ideológica”***

*Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.*

*Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.”*

### ***“Fraude processual”***

*Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:*

*Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.*

*Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.”*

Recentemente, este magistrado, que cumula a 1<sup>a</sup> Vara, Juizado Especial e da Fazenda Pública da Comarca de Colíder, deparou-se com o fenômeno da “indústria do dano moral” funcionando em nível de organização em âmbito estadual, agentes associados com divisão específica de tarefas:

Advogados responsáveis pelas tratativas judiciais, ingresso e acompanhamento de toda a demanda perante o Poder Judiciário com o final recebimento dos valores decorrentes de eventual acordo ou condenação;

Marqueteiros responsáveis pela divulgação do serviço fraudulento oferecido, seja por meio de panfletos, seja por meio de redes sociais, seja inclusive divulgando a realização de “campanhas” e “feirões LIMPE SEU NOME”;

Agenciadores responsáveis pela captação “in loco” de potenciais clientes, os quais rodam todo o Estado de Mato Grosso, dirigem-se para o bairro mais pobre da cidade - local em que frequentemente as pessoas têm restrições cadastrais e possuem pouco ou nenhum conhecimento jurídico - e, de porta em porta, devidamente uniformizados, inclusive com crachá, oferecem o “serviço”, afirmando sobre a “ilegalidade” de se inserir o nome delas no cadastro de inadimplentes ou que os juros eventualmente praticados são abusivos. Com isso, em poder de aparelhos celulares com acesso aos sistemas do SPC, SERASA e SCPC, os agenciadores efetuam a consulta do CPF do interessado e, havendo restrição cadastral, já colhem ali mesmo a assinatura em procuraçāo padronizada e registram fotograficamente os documentos pessoais;

Acompanhantes responsáveis por efetuar contato telefônico com a parte autora para lembrá-la das audiências, acompanhá-la se for preciso na solenidade, orientado inclusive a recusar propostas inferiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Outrossim, cumpre colacionar as mensagens que vêm circulando em redes sociais nas Comarcas de Nova Canaã do Norte e Colíder, sendo que os seguintes números celulares foram identificados em grupos de ambas as cidades em tal prática, sendo eles (65) [REDACTED] de pessoa intitulada por [REDACTED], (66) [REDACTED] de pessoa intitulada por STEFANO, (65) [REDACTED] de pessoa intitulada por [REDACTED], (66) [REDACTED] de pessoa intitulada por [REDACTED], além de mensagem sem número de telefone identificado enviado por pessoa intitulada por [REDACTED]:



Olá !!

eu trabalho com ótimos advogados especialistas em limpar nomes !!! Estou a procura de pessoas de Cuiabá, Várzea Grande, Cáceres ,Nova Mutum .tangara, primavera , Sinop... Rondonópolis ... ou seja todo interior do mato grosso que esteja com nome negativado e tem interesse em está limpando o nome. se estiver com nome negativado em alguma dessas empresas \*

Oi claro, Tim, Vivo, Bradesco, Itaú, Santander, Ibi, Skay, lojas Net ..Bradescard.. Natura, Avon ativos Fedic. Etc....Nós podemos ajudar ! além de limpar o nome vc ainda pode ganhar uma boa indenização que varia de 3.000 á 10.000 mil reais... Caso tenha interesse me chama no privado terei maior prazer em atendê-los ... ...obrigada...

16:47

**Classificado Colider**  
há 2 horas •

**feirão limpa nome, GRATUITO.**

**R\$ 1** • Cuiabá

Preciso de pessoas com o nome negativado Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco Itau, Banco Santander, Banco HSBC, Banco Ibi, Tribanco. Operadoras Claro, Oi, Tim, Vivo, Energisa pra limpar sem pagar nada e ainda ganhar INDENIZAÇÃO por danos morais juros abusivos de 30 a 90 dias, consulta gratuita na hora no SCPC e Serasa deixe o contato OU ACESSSE O... [Continuar lendo](#)

**Classificado Colider**  
29 ago junho 30 09:29 •

**feirão limpa nome, GRATUITO.**

**R\$ 1** • Cuiabá

Preciso de pessoas com o nome negativado Banco do Brasil, Banco Bradesco, Banco Itau, Banco Santander, Banco HSBC, Banco Ibi, Tribanco. Operadoras Claro, Oi, Tim, Vivo, Energisa pra limpar sem pagar nada e ainda ganhar INDENIZAÇÃO por danos morais juros abusivos de 30 a 90 dias, consulta gratuita na hora no SCPC e Serasa deixe o contato OU ACESSSE O LINK ABAIXO e me chame no whats: 06 9961-4203.  
[https://wa.me/whatsapp.com/send/?1=pt\\_BR&phone=566699614203](https://wa.me/whatsapp.com/send/?1=pt_BR&phone=566699614203)



Com estas evidências e a própria organização das tarefas e atividades, com agentes atuando em todo o Estado de Mato Grosso, vislumbra-se até mesmo eventual associação criminosa, na forma do art. 288 do Código Penal ou do art. 1º, § 1º, e seguintes da Lei 12.850/13:

### ***"Associação Criminosa"***

*Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos."*

## “CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

*Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.*

*§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”*

Além dos delitos já mencionados, em muitos casos observa-se que a parte autora é induzida a erro mediante meio fraudulento para que terceiros obtenham vantagem ilícita em prejuízo alheio, na forma do art. 171, “caput”, do Código Penal:

*“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.*

A par disso, em recente recomendação para o enfrentamento de fraudes e captação ilícita de clientes emanada pelo Eminent Desembargador Dirceu dos Santos, Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, remetida cópia dos expedientes CIA 0042256-48.2018 e 004277098.2018 das empresas Telefônica Brasil S/A - Vivo e Energisa, detectou-se inclusive crime de falsidade documental de faturas de consumo e comprovantes de endereço.

### **II.2 - Das preliminares**

As preliminares arguidas pela parte ré restam prejudicadas com o exame do mérito, como se verá.

### **II.3 - Do mérito**

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, ausentes vícios de qualquer ordem e sendo desnecessária a produção probatória em audiência, o processo está apto a julgamento. Com isso, passo à incursão no mérito da demanda, com base no art. 355, inciso I, do NCPC.

E os pedidos formulados pela parte autora não merecem acolhimento, prevalecendo os argumentos da parte ré, não só pelos comprovantes que esta acostou, mas porque houve confissão por aquela a respeito da legitimidade da dívida objurgada, relatando, inclusive, que não autorizou o

advogado a ingressar com qualquer pedido de indenização, acreditando se tratar somente de forma para regularizar seu nome.

<http://pje.tjmt.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=93bfad8cfdf8e1f40f9ab07dc60...> 8/15

Como dito, esta (parte ré) demonstrou que aquela (parte autora) foi/é sua cliente, notadamente porque efetuou o pagamento de faturas de consumo do ano de 2015 referente à linha de telefonia celular nº (66) 9936-9849, tudo em consonância com a aludida confissão, na autorização do art. 225 do Código Civil c.c. os arts. 440 e 441 do NCPC:

*"Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão."*

*"Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor."*

*"Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica."*

Daí porque desnecessária a exibição de eventual contrato, máxime se considerar a possibilidade de contratação eletrônica ou remota, inclusive com autorização normativa, a teor do que dispõe o art. 51, § 1º, da Resolução 632/14 da Anatel:

*"Art. 51. Na contratação, a Prestadora deve entregar ao Consumidor o contrato de prestação do serviço e o Plano de Serviço contratado, bem como demais instrumentos relativos à oferta, juntamente com login e senha necessários a acesso ao espaço reservado ao Consumidor na página da Prestadora na internet, quando for o caso."*

*§ 1º Caso a contratação de algum serviço de telecomunicações se dê por meio do Atendimento Remoto, a Prestadora deve enviar ao Consumidor, por mensagem eletrônica ou outra forma com ele acordada, os documentos mencionados no caput."*

Outrossim, tais concessionárias telefônicas são constantemente fiscalizadas pela respectiva agência reguladora, que possui livre acesso a todas as suas operações, na autorização do art. 10, incisos VI e XXII, da Resolução 477/07 da Anatel:

*"Art. 10. Além das outras obrigações decorrentes da regulamentação editada pela Anatel e aplicáveis a serviços de telecomunicações e, especialmente, ao SMP, constituem deveres da prestadora:*

*VI - permitir, aos agentes de fiscalização da Anatel, livre acesso, em qualquer época, às obras, às instalações e aos equipamentos relacionados à*

*prestaçāo do SMP, bem como aos seus registros contábeis, mantido o devido sigilo;*

*XXII - manter, à disposição da Anatel e demais interessados, os documentos de natureza fiscal, os quais englobam os dados das ligações efetuadas e recebidas, data, horário de duração e valor da chamada, bem como os dados cadastrais do assinante, por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos, em conformidade com o que prescreve o art. 11 da Lei nº 8.218/1991, de 29/08/1991, c/c art. 19 da Resolução nº 247, de*

<http://pje.tjmt.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=93bfad8cfdf8e1f40f9ab07dc60...>

*14/12/2000."*



De outro lado, vê-se que a presente demanda se enquadra justamente na hipótese delineada no item “II.1 - Da indústria do dano moral”.

Primeiro porque a parte autora, como se vê de seu tenso depoimento, figura, em verdade, como vítima, tendo acreditado se tratar de uma forma legítima de regularizar sua pendência financeira, mormente porque nenhuma informação precisa foi lhe repassada pelos emissários que a procuraram ou pelo advogado subscritor do petitório inicial.

Segundo porque o advogado Dr. [REDACTED] atua na Cidade de Cuiabá, tendo escritório profissional na Av. [REDACTED], nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], além de seu telefone possuir DDD daquela localidade (65) [REDACTED], (65) [REDACTED] e (65) [REDACTED].

Terceiro porque o referido advogado tem precisamente 1119 (um mil, cento e dezenove) ações tramitando perante diversos Juizados Especiais deste Estado a saber com os seguintes quantitativos: Alta Garças 03, Arenápolis 05, Barra do Bugres 90, Campo Novo dos Parecis 04, Campo Verde 143, Chapada dos Guimarães 11, Colniza 01, Colíder 21, Comodoro 01, Cuiabá 05, Cáceres 16, Diamantino 55, Dom Aquino 62, Guarantã do Norte 13, Guiratinga 02, Jaciara 01, Juara 01, Juscimeira 11, Juína 51, Lucas do Rio Verde 28, Matupá 01, Mirassol D'Oeste 20, Nobres 26, Nortelândia 07, Nova Mutum 25, Nova Xavantina 01, Paranatinga 63, Pedra Preta 11, Poconé 59, Pontes e Lacerda 08, Porto Alegre do Norte 01, Porto Esperidião 08, Poxoréu 46, Primavera do Leste 28, Rosário Oeste 22, Sapezal 22, Sinop 39, Sorriso 07, Santo Antônio do Leverger 75, São José do Rio Claro 01, São José dos Quatro Marcos 02, Tangará da Serra 118, Tapurah 01, Terra Nova do Norte 02 e Várzea Grande 02, todas certamente contendo petições iniciais idênticas como esta, por exceção obviamente dos dados pessoais da parte autora e do respectivo débito objurgado.

Quarto porque a procuraçāo acostada consta ter sido subscrita na Cidade de Cuiabá, em data determinada, mas sem reconhecimento de firma, o que certamente não ocorreu, já que a parte autora não se deslocaria de Colíder para Cuiabá para esta finalidade, além de ser incomum advogados de Cuiabá se deslocarem para esta localidade para ingressarem com ações de pequena monta.

Quinto porque o advogado Dr. [REDACTED] sequer compareceu à audiência de conciliação, sendo que a advogada que esteve presente, Dra. [REDACTED] OAB/MT [REDACTED], não tinha poderes para tanto e sequer acostou o respectivo substabelecimento (Num. 13883271 - Pág. 1/2).

Sexto porque houve a propositura direta da presente ação judicial sem qualquer prévia resolução administrativa. Houvesse boa-fé na demanda a recomendar a eventual inversão do ônus da prova nos termos da legislação consumerista, certamente a parte reclamante teria colacionado um mínimo de lastro probatório sobre os fatos constitutivos de seu direito, a fim de respaldar a verossimilhança de suas alegações, o que não ocorreu no caso vertente, haja vista que a assertiva poderia ser corroborada por meios administrativos para a resolução extrajudicial do problema como protocolos seja perante a respectiva empresa, seja perante o serviço de atendimento ao consumidor, seja perante a ouvidoria, seja perante agências reguladoras ou instituições de controle (ANATEL, ANEEL, ANCINE, ANAC, ANTAQ, ANTT, ANP, ANVISA, ANS, ANA, ANM, Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil), seja perante o PROCON, existente na Comarca de Colíder.

Sétimo porque confessado pela parte autora a legitimidade do débito, sem falar que a parte ré acostou pagamento de faturas de consumo por aquela.

Oitavo porque, como já dito, houve recente recomendação para o enfrentamento de fraudes e captação ilícita de clientes emanada pelo Eminente Desembargador Dirceu dos Santos, Presidente do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, remetida cópia dos expedientes CIA 004225648.2018 e 0042770-98.2018 das empresas Telefônica Brasil S/A - Vivo e Energisa, em que se detectou, inclusive, crime de falsidade documental de faturas de consumo e comprovantes de endereço.

Portanto, comprovada documentalmente pela parte demandada a existência da dívida cuja quitação não foi demonstrada pela parte autora na forma estabelecida no art. 320 do Código Civil, o que inclusive confessado por ela, mostra-se legítima a inscrição nos cadastros de inadimplentes, inexistindo conduta abusiva ensejadora do dever de indenizar.

Com a litigância maliciosa, pois que inicialmente o advogado da parte autora aduziu inexistir qualquer relação jurídica com a parte ré, notadamente pela fundamentação da petição inicial de Num. 12712375 - Pág. 2 e 10: “(...) A parte AUTORA desconhece da referida dívida, uma vez que, não recebeu NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Ora Excelênci, data vénia, não se trata, no presente caso, de tão somente uma inexistência de débitos, mas de diversas situações geradoras de constrangimentos, pois a Requerente teve seus dados inscrito nos bancos de dados negativos do SCPC, conforme documentação probatória em anexo. Nota-se Excelênci, QUE A REQUERIDA inseriu o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito na data de inserida pela empresa TELEFONICA BRASIL S/A, além de ser totalmente indevida, “sujando” seu nome para qualquer transação comercial.” (sic), bem como do pedido do item 5: “5) A procedência da presente ação, declarando inexistentes os débitos discutidos na presente ação, determinando que a Requerida se abstenha de inserir novamente o nome da Requerente pelo suposto contrato/débito, bem como a condenação da Requerida pelos danos morais perpetrados no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil reais), ou em valor a ser arbitrado por Vossa Excelênci que seja capaz de penalizar a atitude da Requerida.” (sic), o que, como visto, não condiz com a realidade (art. 77, inciso I, do NCPC), incidente a multa prevista no art. 80, incisos I, II e III, do NCPC, o qual se estabelece em 10% (dez por cento) do valor da causa, atribuída em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada a condição pessoal da parte autora e a gravidade da conduta.

E tal multa deve ser arcada EXCLUSIVAMENTE pelo advogado, não sendo justo e razoável que a parte autora arque com tal condenação, pois que aparentemente vítima de estelionato, na autorização do art. 81, § 1º, do NCPC:

*“Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*

*§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou **SOLIDARIAMENTE aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.**”*

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, e o faço com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 487, inciso I, do NCPC, prejudicadas as arguições preliminares da parte ré;

b) **CONDENO** o advogado da parte autora, EXCLUSIVAMENTE, de ofício, por litigância de má-fé no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atribuída em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que perfaz o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como ao pagamento de CUSTAS PROCESSUAIS, além de todas as despesas assumidas pela parte ré com este feito, na licença do art. 79, art. 80, incisos I, II e III, art. 81, “caput” e § 1º, do NCPC, art. 55, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.099/95, art. 470, parágrafo único, e art. 949, inciso III, da CNGC e Enunciados 114 e 136 do FONAJE, o que passível de execução e liquidação nestes autos (art. 777 do NCPC), além de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, pois que:

a) regular a natureza e a importância da causa; b) acessível o lugar da prestação do serviço; c) ótimo o grau de zelo do profissional e o trabalho por ele realizado; e d) baixa exigência temporal do serviço fornecido, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil e Enunciado 136 do FONAJE.

### IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante da má-fé empregada, porquanto o advogado da parte autora usufruiu dos serviços do Poder Judiciário para uma causa absolutamente inidônea, de fins ilícitos, não sendo justo e correto que a coletividade pague por uma atitude torpe e baixa, não só pela falta de ética, mas principalmente porque tal conduta contribui para a morosidade da prestação jurisdicional àqueles que efetivamente precisam, DEIXO DE CONCEDER A GRATUIDADE DA JUSTIÇA em interpretação extensiva ao art. 100, parágrafo único, do NCPC, IMPONDO AO ADVOGADO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS na expressa previsão do art. 55, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.099/95, art. 81, “caput” e § 1º, do NCPC, art. 470, parágrafo único, e art. 949, inciso III, da CNGC e Enunciados 114 e 136 do FONAJE, abaixo transcritos, tudo sem prejuízo da multa por litigância de má-fé, na autorização do § 4º, do art. 98, também do NCPC:

*“Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.*

*Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:*

*I - reconhecida a litigância de má-fé;”*

*“Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos*

*prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*

*§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou **SOLIDARIAMENTE aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.**" (sem destaque no original).*

*"Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.*

*Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa."*

*"Art. 470. No procedimento em primeiro grau de jurisdição, deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação e na réplica ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.*

*Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa."*

*"Art. 949. As custas processuais nos Juizados Especiais Cíveis serão calculadas conforme tabela de custas do foro judicial, devidas nas seguintes hipóteses:*

*III - **quando reconhecida a litigância de má-fé, no processo de conhecimento e/ou execução;**" (sem destaque no original).*

*"ENUNCIADO 114 – A gratuidade da justiça não abrange o valor devido em condenação por litigância de má-fé (XX Encontro – São Paulo/SP)."*

*"ENUNCIADO 136 – **O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil** (XXVII Encontro – Palmas/TO)." (sem destaque no original).*

Por consequência, em interpretação conforme a constituição do art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, vedada a requisição de instauração de inquérito policial de ofício por parte da

autoridade judiciária, em obediência ao sistema acusatório previsto no art. 5º, "caput", incisos I, XXXV, XXXVII, LIII, LIV, LVII, LXXIV, e art. 129 da CRFB/88, DETERMINO a remessa de cópia integral do feito ao MINISTÉRIO PÚBLICO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, na licença do art. 40 do citado Estatuto Processual Penal, para que o órgão tome as providências julgadas pertinentes.

Igualmente APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, certifique-se e:

a) Oficie-se e remeta-se cópia integral do feito ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso para apuração dos atos praticados pelo advogado da parte autora, na forma do art. 72 da Lei 8.906/94;

b) Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça remetendo cópia da presente decisão para conhecimento e providências julgadas pertinentes;

c) Oficiem-se aos Juizados Especiais das seguintes Comarcas remetendo-lhes cópia da presente decisão contendo os seguintes quantitativos de processos distribuídos pelo Dr. [REDACTED] advogado que tem precisamente 1119 (um mil, cento e dezenove) ações tramitando perante diversos Juizados Especiais deste Estado a saber com os seguintes quantitativos: Alta Garças

03, Arenápolis 05, Barra do Bugres 90, Campo Novo dos Parecis 04, Campo Verde 143, Chapada dos Guimarães 11, Colniza 01, Colíder 21, Comodoro 01, Cuiabá 05, Cáceres 16, Diamantino 55, Dom Aquino 62, Guarantã do Norte 13, Guiratinga 02, Jaciara 01, Juara 01, Juscimeira 11, Juína 51, Lucas do Rio Verde 28, Matupá 01, Mirassol D'Oeste 20, Nobres 26, Nortelândia 07, Nova Mutum 25, Nova Xavantina 01, Paranatinga 63, Pedra Preta 11, Poconé 59, Pontes e Lacerda 08, Porto

Alegre do Norte 01, Porto Esperidião 08, Poxoréu 46, Primavera do Leste 28, Rosário Oeste 22, Sapezal 22, Sinop 39, Sorriso 07, Santo Antônio do Leverger 75, São José do Rio Claro 01, São José dos Quatro Marcos 02, Tangará da Serra 118, Tapurah 01, Terra Nova do Norte 02 e Várzea Grande 02, haja a vista a possibilidade de se tratarem de ações fraudulentas;

d) Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, observando-se em tudo a novel CNGC.

Nos termos do § 4º, do art. 317, da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça - CNGC, fica dispensado o registro da sentença, providência efetivada com a própria inserção no sistema informatizado APOLO/PJE/TJMT.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Colíder, 20 de julho de 2018.

**Fernando Kendi Ishikawa**  
Juiz de Direito

Parte Autora: [REDACTED] CPF: [REDACTED]

[Imprimir](#)